



FACULDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

RAFAEL VIEIRA DE SOUZA

**A EFETIVIDADE DO SISTEMA MULTIPORTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

Recife

2024

**RAFAEL VIEIRA DE SOUZA**

**A EFETIVIDADE DO SISTEMA MULTIPORTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito..

**Áreas de concentração:** Direito Processual Civil

**Orientador:** Sérgio Torres Teixeira

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Souza, Rafael Vieira de.

A efetividade do sistema multiportas no Código de Processo Civil: uma análise sobre os métodos adequados de resolução de conflitos / Rafael Vieira de Souza. - Recife, 2024.

53 p.

Orientador(a): Sérgio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Direito Processual Civil. 2. Sistema multiportas. 3. Conciliação. 4. Mediação. I. Teixeira, Sérgio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

Rafael Vieira de Souza

**A EFETIVIDADE DO SISTEMA MULTIORTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 25/10/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Camilla Montanha de Lima (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Ma. Maryane Caroline Pedroza de Almeida (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

## RESUMO

Este trabalho examina a implementação do sistema multiportas pelo Código de Processo Civil de 2015 e sua eficácia na resolução de conflitos. O estudo busca avaliar a adequação desse sistema à realidade social brasileira e sua capacidade de promover a desobstrução das varas e tribunais, mediante a utilização de métodos adequados de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação. A pesquisa também analisa parte dos dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça na publicação Justiça em Números entre 2016 e 2023. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa conclui que, embora o estabelecimento do sistema multiportas represente um avanço significativo, sua efetividade depende de fatores como a qualificação dos profissionais e a transformação da cultura jurídica vigente, sendo necessário atualmente uma renovação nas políticas judiciárias que a impulsionem.

Palavras Chave: Meios adequados de resolução de conflitos; Sistema multiportas; Mediação; Conciliação.

## **ABSTRACT**

This paper examines the implementation of the multi-door system by the 2015 Civil Procedure Code and its effectiveness in conflict resolution. The study seeks to assess the system's suitability to Brazilian social realities and its capacity to alleviate court congestion through the use of appropriate dispute resolution methods, such as mediation and conciliation. The research also analyzes data published by the National Council of Justice in the Justice in Numbers reports from 2016 to 2023. The methodology employed includes bibliographic and documental research. The findings conclude that, although the establishment of the multi-door system represents a significant advancement, its effectiveness depends on factors such as the qualification of professionals and a transformation in the prevailing legal culture. Currently, a renewal in judicial policies that promote this system is necessary.

**Keywords:** Appropriate dispute resolution methods; Multi-door system; Mediation; Conciliation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>Acesso à Justiça.....</b>	<b>9</b>
2.1	O conceito moderno de justiça e a pacificação social.....	17
<b>3</b>	<b>O sistema multiportas de resolução de conflitos.....</b>	<b>20</b>
<b>4</b>	<b>Mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil.....</b>	<b>23</b>
4.1	Conciliação e mediação extrajudiciais como ferramentas de acesso à Justiça.....	27
<b>5</b>	<b>O Conselho Nacional de Justiça e a efetividade do sistema multiportas no contexto brasileiro.....</b>	<b>31</b>
5.1	Análise dos dados.....	33
5.2	Observações.....	41
<b>6</b>	<b>Conclusão.....</b>	<b>44</b>
	<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>47</b>

## 1 Introdução

A reforma introduzida pelo Novo Código de Processo Civil (CPC), por meio da Lei nº 13.105/2015, marca uma evolução significativa no cenário jurídico brasileiro ao adotar o modelo de Justiça Multiportas. Esse modelo visa, entre outros objetivos, a promoção de maior eficiência e celeridade na resolução de litígios, oferecendo uma variedade de métodos adequados para o deslinde de disputas, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, para além da via judicial tradicional. Inspirado no conceito "Multi-door Courthouse", proposto por Frank Sander em 1976, o sistema multiportas busca adequar a solução do conflito à sua natureza específica, proporcionando um tratamento mais eficaz e personalizado das disputas.

Nesse sentido, a adoção desse sistema representa uma ruptura com o paradigma tradicional do litígio, priorizando a solução consensual das contendas e promovendo uma mudança cultural no tratamento das disputas jurídicas. A mediação e a conciliação, como métodos autocompositivos, têm sido reconhecidas como instrumentos eficazes não apenas para a resolução de conflitos, mas também para a pacificação social, visto que valorizam o protagonismo das partes na construção das soluções.

Essa mudança, no entanto, encontra desafios significativos. A resistência de alguns operadores do direito, acostumados com o modelo judicial tradicional, aliada à falta de infraestrutura adequada e à carência de capacitação específica para mediadores e conciliadores, são barreiras que comprometem a implementação plena do sistema multiportas.

Os tribunais e as instituições responsáveis pela administração da Justiça são parte essencial no direcionamento dos esforços para a busca de concretização dos objetivos do sistema multiportas.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão do Poder Judiciário criado a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, desde sua origem, formula programas e implementa ferramentas visando a adoção de soluções adequadas de conflitos, com especial atenção à mediação e conciliação. Em 2006, a entidade assentou os fundamentos dessa política com o Movimento pela

Conciliação, que abriu o caminho para o estabelecimento da Semana Nacional da Conciliação e Prêmio Conciliar é Legal.

Em 2010, foi estabelecida a Resolução nº 125 como um marco inicial da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Como ferramentas dessa Política Nacional, a resolução instituiu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores, consolidando a mediação e a conciliação como práticas fundamentais dentro do processo civil brasileiro. Essa política é reforçada no Novo CPC de 2015, ao estabelecer que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e que a conciliação e a mediação devem ser incentivadas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

A efetividade do sistema multiportas no Brasil, porém, ainda depende de uma transformação cultural significativa, que envolve o próprio conceito de litígio e de ganhos reais em uma situação litigiosa. Além disso, a complexidade dos embates cotidianos, que muitas vezes envolvem questões emocionais e sociais profundas, demanda uma abordagem mais holística e menos adversarial, que só pode ser efetivamente alcançada através de métodos autocompositivos como a mediação e a conciliação.

Com efeito, este trabalho tem como objetivo investigar a efetividade do sistema multiportas na resolução de conflitos do cotidiano no contexto brasileiro, especialmente após a implementação do Novo CPC. Nesse norte, serão analisados os desafios enfrentados na aplicação desse modelo, bem como as possíveis soluções para aprimorar sua efetividade. A pesquisa busca contribuir para a compreensão de como as inovações trazidas pelo Novo CPC impactaram o acesso à justiça e a pacificação social, com atenção às métricas publicizadas pelos órgãos de administração da Justiça.

## 2 Acesso à Justiça

O acesso à justiça consolidou-se como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando respaldo na Constituição Federal de 1988, que assegura sua proteção. O artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil 1988).

Esse dispositivo reforça a amplitude do direito de acesso à justiça, garantindo ao cidadão tanto o direito de recorrer ao Judiciário quanto a proteção contra qualquer obstáculo que impeça o exercício dessa prerrogativa. Essa garantia deve ser analisada sob duas perspectivas complementares: formal e material.

Pelo viés formal, trata-se da possibilidade de qualquer cidadão acionar o Judiciário quando confrontado com lesão ou ameaça a um direito, assegurando que o acesso ao Poder Judiciário seja franqueado a todos, sem discriminação (Nogueira, 2018). Já sob o viés material, o princípio vai além do simples ingresso no processo, exigindo que o Judiciário não apenas aprecie a demanda, mas também entregue uma tutela jurisdicional eficaz, garantindo a concretização do direito material discutido, segundo as lições de Cappelletti e Garth (1988, p. 3):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nesse norte, o estudo do Direito Processual Civil, como de qualquer outro ramo do Direito, deve necessariamente fundamentar-se na Constituição Federal de 1988, que é o diploma normativo supremo do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição orienta toda a reflexão jurídica, inclusive em disciplinas que possuem codificações próprias, como o Processo Civil, atualmente regulado pelo Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015.

Com efeito, o artigo 1º do referido código estabelece que o Processo Civil deve ser interpretado e regulado em conformidade com os valores e normas fundamentais consagrados na Constituição Federal, estabelecendo que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas

fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil 2015).

Dessa forma, constata-se a existência de um elemento objetivo e vinculante que direciona o desenvolvimento do Processo Civil, demonstrando que o conceito de acesso à justiça não atua de forma isolada, mas está sustentado por uma série de princípios constitucionais que ampliam sua interpretação e garantem sua aplicação prática.

Assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como já ventilado anteriormente, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, constituindo um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, ao assegurar que nenhuma lesão ou ameaça a direitos fique sem a devida resposta do Poder Judiciário (Brasil, 1988).

Esse princípio garante que as "portas" do Estado estejam sempre abertas para resolver conflitos e assegurar a entrega da justiça aos cidadãos, visando promover, assim, a pacificação social indispensável à manutenção da ordem que sustenta a sociedade. Para concretizar o direito de acesso à justiça, é fundamental que tanto os aspectos formais quanto os materiais sejam respeitados e aprimorados.

Dessa forma, o jurisdicionado percorre um longo caminho até o início do processo, sendo essencial que fatores sociais e econômicos sejam considerados para garantir a plena eficácia desse princípio. A inafastabilidade da jurisdição, na verdade, deveria ser compreendida de forma mais ampla e tratada como inafastabilidade da justiça, adotando uma perspectiva mais abrangente sobre o direito juridicamente tutelado, não se restringindo apenas ao ato de recorrer ao Judiciário.

Nessa linha, o conceito de "acesso à justiça" abrange a criação de uma ordem jurídica que promova a justiça de forma eficaz e ágil (Bueno, 2019). Isso implica garantir que todos os meios adequados para a resolução de conflitos estejam disponíveis, sem que qualquer "porta" que possibilite a solução da lide seja fechada prematuramente.

Sob esse panorama, é importante registrar que os litígios apresentam particularidades e complexidades próprias, e por isso a apreciação judicial deve ser individualizada, levando em consideração as especificidades das partes envolvidas na relação processual. O objetivo é a resolução efetiva do conflito, buscando

atender, na medida do possível, à satisfação de pelo menos uma das partes envolvidas.

Contudo, a sobrecarga enfrentada pelo Judiciário brasileiro, que lida com um número excessivo de processos, compromete o tratamento individualizado das demandas, uma vez que a capacidade material de atender a todas as novas ações que chegam diariamente é limitada (Freitas, 2017). Nesse contexto, a satisfação das partes também acaba sendo prejudicada ao longo do processo judicial, que segue seu trâmite regular, afetando inclusive a crença no Direito, na Justiça e na própria Lei (Sadek, 2014).

Essa situação se apresenta como um obstáculo ao acesso efetivo à justiça, entendido como a resolução adequada de questões jurídicas. Para concretizar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o legislador, por meio do CPC/2015, buscou ampliar os meios capazes de assegurar a satisfação dos cidadãos na resolução de seus conflitos, a saber o que disciplina o art. 3º do citado código (Brasil, 2015):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse diapasão, verifica-se a intenção de promover uma justiça mais célere e eficiente, reduzindo os entraves que dificultam o acesso pleno à justiça e garantindo que os cidadãos encontrem na tutela jurisdicional a resposta adequada aos seus pleitos, como bem apontam Rodrigues e Souza (2022, p. 61):

Pode-se afirmar que o legislador trouxe todos esses meios de resolução de conflitos no mesmo artigo do Código, como forma de demonstrar sua igual dignidade enquanto mecanismos de pacificação social. De fato, esta não depende apenas do Poder Judiciário, podendo ser obtida pelos jurisdicionados de outras formas, por vezes mais rápidas e mais econômicas.

Dessa forma, o acesso à justiça é entendido de maneira abrangente e completa, sendo fundamental para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, destaca-se outro princípio constitucional relevante, o da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

É relevante registrar que a incorporação desse princípio à Constituição foi realizada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário. Essa medida teve como propósito atender às insatisfações sociais, que já eram evidentes à época, em face da morosidade do desenvolvimento processual no Brasil.

A partir desse momento, a celeridade processual passou a ostentar o *status* de direito fundamental, alicerçado na premissa de que a duração excessiva dos processos pode gerar insegurança jurídica, comprometer direitos e frustrar as expectativas dos cidadãos quanto à efetiva tutela e reparação de seus interesses.

De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p. 154):

“a mediação e a conciliação não devem ser encaradas como medidas destinadas a desafogar o Poder Judiciário, mas como o melhor e mais adequado meio de resolução de disputas.”

Forte em tais argumentos, o legislador reforçou a previsão magna no CPC/2015, em seu art. 4º, que associa a efetividade da jurisdição ao objetivo processual de resolver o mérito de maneira ágil e eficiente, assegurando a plena satisfação dos direitos materiais envolvidos. Nessa linha, leciona Barroso (1993, p. 79), *in verbis*:

A efetividade significa, (...) a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Como resultado, tal preceito visa assegurar que os processos sejam concluídos em um prazo razoável, evitando que a justiça seja comprometida pela demora ocasionada por formalismos excessivos e procedimentos burocráticos. Entretanto, é importante destacar que não há um prazo específico e pré-determinado considerado ideal para a solução das controvérsias, uma vez que esse tempo depende de fatores como a complexidade do caso, o comportamento das partes e a necessidade de produção de provas, entre outros aspectos.

Nesse norte, percebe-se que o foco não está apenas na rapidez das resoluções, uma vez que esse conceito pode variar. O que se busca, de fato, é a efetividade do procedimento, conduzido sem atrasos indevidos, mas com a rigorosa observância dos trâmites indispensáveis, garantindo, assim, que a qualidade das decisões não seja comprometida (Tavares, 2005).

A análise da razoabilidade deve contemplar, em sua equação, o cumprimento do devido processo legal, princípio constitucional garantido pelo art. 5º, inciso LIV, diretamente vinculado aos direitos das partes à ampla defesa e ao contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV do mesmo diploma normativo (Brasil, 1988).

Esses dois princípios se complementam na concretização do acesso à justiça, assegurando que todas as partes envolvidas possam exercer seu direito de manifestação ou optar pelo silêncio, caso assim desejem, além de produzir as provas necessárias para o esclarecimento da controvérsia. Nas palavras de Moraes, *in litteris* (2018, p. 119):

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Nesse sentido, destacam-se os papéis exercidos pelas partes no protagonismo processual, buscando a solução do conflito de acordo com os elementos que cada uma julga mais vantajosos para a compreensão de sua versão dos fatos. Assim, o contraditório consagra, de certa maneira, a autonomia das partes, ao assegurar sua participação no processo em igualdade de condições. Isso

se justifica pelo fato de que o confronto de interesses opostos cabe exclusivamente a elas, sendo as partes as que, ao fim e ao cabo, terão seus direitos integralmente impactados pela decisão final.

Nesse contexto, as partes atuam como agentes capazes de esclarecer os fatos relevantes para o processo e, com a devida assistência técnica, apontar os diplomas normativos que entendem aplicáveis ao caso concreto. O exercício regular desse direito está intrinsecamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, protegido pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

No âmbito processual, o princípio que atribui a cada indivíduo um valor intrínseco garante o direito de participar ativamente das decisões que afetam sua vida e seus interesses. A autonomia das partes assegura que os envolvidos em uma disputa possam decidir livremente sobre os rumos do litígio, seja ao propor soluções, apresentar acordos ou renunciar a direitos. Esse aspecto fortalece o respeito à capacidade de autodeterminação dos sujeitos e reafirma o papel do processo como instrumento de concretização da justiça, sempre pautado no respeito à dignidade da pessoa humana.

A respeito desse importante princípio, quando aplicado na seara processual, é relevante destacar os ensinamentos dos doutrinadores Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2016, p. 25), nos seguintes termos:

[...] a dignidade da pessoa humana determina a compreensão do processo civil como um meio para tutela dos direitos. Vale dizer: o processo civil não pode ser visto como um instrumento a serviço do Estado, como um instrumento que não se encontre orientado à realização dos fins da pessoa humana. Em outras palavras, o processo civil serve para realização dos direitos e para orientação das pessoas a respeito do significado do direito.

Mais uma vez, amparado pela Constituição, o CPC/2015 buscou concretizar esse princípio ao conferir às partes, as principais interessadas no desfecho do litígio, o incentivo necessário para promover a solução consensual dos conflitos, por meio de métodos como conciliação e mediação. O código reconhece que, em muitos casos, os próprios sujeitos são os mais adequados para protagonizar a busca por soluções que respeitem sua dignidade e atendam a seus interesses.

Desse modo, essa participação ativa não só reforça a equidade do processo, mas também garante que as partes sejam tratadas como sujeitos de direitos e não

meramente como objetos da decisão judicial, valorizando suas perspectivas e necessidades. Dessa perspectiva, o processo judicial não é visto como uma imposição, mas como uma escolha, sendo mais uma “porta” que pode ser acessada, entre tantas outras que se abrem para a cooperação e resolução de conflitos.

Com esse propósito, o modelo multiportas, introduzido no Brasil pelo CPC/2015, oferece ao cidadão autonomia para optar pelo meio mais adequado à resolução de seu conflito, seja pela via judicial ou por métodos consensuais, como a mediação e a conciliação. Para essa escolha, diversos fatores devem ser considerados, como a natureza da controvérsia, a relação entre as partes envolvidas, o valor econômico em disputa e os custos associados a cada um dos procedimentos disponíveis (Freire, 2015).

Essa premissa está alinhada com o efetivo acesso à justiça e a concretização do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, conforme aqui exposto, ao reconhecer que o processo judicial não é o único mecanismo adequado para todas as disputas. Assim, o acesso à justiça não se limita ao direito de propor uma ação judicial, mas abrange a possibilidade de obter uma solução justa, adequada e eficaz para o conflito, com a devida satisfação das partes dentro de um lapso temporal razoável e compatível com a complexidade do caso concreto. Nesse sentido, dispõem Hermes Zanetti Jr. e Fredie Didier Jr. (2017, p. 37):

A busca pela tutela dos direitos adequada, tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da justiça coexistencial, uma ‘meding justice’ (uma justiça capaz de remediar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condução dos indivíduos, comunidade ou grupos envolvidos.

Sob essa perspectiva, a implementação desses mecanismos revela-se fundamental para superar os obstáculos que impedem o pleno exercício do direito de acesso à justiça, promovendo não apenas uma resposta formal às demandas, mas também a satisfação material e social das partes. Esse enfoque está diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, nesse contexto, funciona como o eixo central orientador de todo o procedimento,

conferindo às partes o protagonismo necessário para construir soluções que atendam melhor suas expectativas e necessidades.

Por todo o exposto, o acesso à justiça, vinculado à dignidade da pessoa humana e respaldado pelos valores constitucionais e processuais, deve ser entendido de maneira ampla e integrada. Esse direito abrange não apenas a estruturação de um sistema apto a garantir a adequada resolução dos conflitos, mas também o respeito à participação ativa das partes na construção dessas soluções. Dessa forma, promove-se a plena realização do indivíduo no Estado Democrático de Direito, estabelecendo um caminho eficaz para a pacificação social e a efetiva concretização dos direitos.

## 2.1 O conceito moderno de justiça e a pacificação social

O conceito de justiça tem evoluído ao longo dos séculos, refletindo as transformações sociais, políticas e culturais.

A necessidade de uma definição de justiça pode ser analisada basicamente à luz da existência dos conflitos. No momento em que é estabelecido um embate entre posições contrárias, surge daí, como contraponto, a determinação dos meios possíveis para a solução da disputa.

A resolução das situações conflituosas na sociedade sempre foi fator integrante - e também resultado - da construção das relações sociais e de poder em todo e cada recorte da civilização. É dizer, assim, que as ferramentas de caracterização das dinâmicas entre os indivíduos são construídas pelas relações de poder.

O estudo histórico do Direito aponta, por exemplo, a Escola da Exegese como doutrina filosófica capaz de delimitar a Justiça a partir da aplicação da lei como única fonte do Direito. O jurista deve buscar na legislação positiva a resposta para o problema jurídico. Assim, o justo seria aquilo que fosse prescrito em lei.

No contexto moderno, a justiça transcende a simples aplicação de normas legais, incorporando valores como equidade, inclusão social e pacificação. Destarte, a justiça não é mais vista apenas como um mecanismo de punição ou reparação, mas como um instrumento de promoção da paz social e da coesão comunitária. Essa evolução reflete-se, sobretudo, na adoção de métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que buscam harmonizar as relações sociais através do diálogo e da construção conjunta de soluções.

A justiça moderna é amplamente influenciada pelos princípios de justiça restaurativa, que se contrapõem ao modelo tradicional retributivo. Como observa Marcelo Pelizzoli (2012), a justiça restaurativa propõe uma abordagem que prioriza a reparação dos danos e a restauração das relações sociais, em vez da simples imposição de penas. Ela busca criar um ambiente propício ao diálogo e à compreensão mútua, promovendo a pacificação social através da resolução consensual de conflitos.

Outro aspecto central do conceito moderno de justiça é o seu papel na promoção da pacificação social. A pacificação social, nesse contexto, refere-se ao processo de resolução de conflitos de maneira que se evitem futuras desavenças e se restabeleçam as relações de convivência pacífica entre os envolvidos. A Lei de Arbitragem, por exemplo, é vista como um mecanismo eficaz de pacificação social ao proporcionar uma justiça mais célere e eficiente, atendendo à necessidade de soluções rápidas e consensuais para os conflitos contemporâneos.

O Novo Código de Processo Civil do Brasil, ao incorporar o sistema multiportas, exemplifica essa tendência de modernização da justiça. Esse sistema é uma estrutura que permite que diferentes métodos de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, sejam utilizados conforme a natureza do litígio. Dessa forma, este modelo visa não apenas resolver os conflitos, mas também restaurar as relações entre as partes envolvidas, promovendo assim a pacificação social. A justiça, sob esse enfoque, é percebida como um processo que deve garantir não só o cumprimento das normas legais, mas também a estabilidade social e o bem-estar coletivo.

Outrossim, a modernização do conceito de justiça também está intrinsecamente ligada ao acesso à justiça. Como apontado por diversos autores, incluindo Boaventura de Sousa Santos, a justiça moderna deve ser acessível a todos, especialmente aos mais vulneráveis. Isso implica uma transformação no próprio sistema judiciário, que precisa ser mais inclusivo, eficaz e sensível às realidades sociais dos cidadãos. O acesso à justiça, nessa perspectiva, é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Na lição de Roberto Portugal Bacellar (2011, p. 32):

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um novo modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social da harmonia entre as pessoas.

Ao encontro das proteções constitucionais já abordadas, o conceito de pacificação social no âmbito da justiça também envolve a adoção de práticas que promovam a autonomia das partes na resolução dos conflitos. A mediação, nesse sentido, é um exemplo claro de como a justiça pode atuar como um facilitador da paz social. Ao permitir que as partes dialoguem e encontrem uma solução mutuamente aceitável, a mediação promove não apenas a resolução do conflito, mas também o fortalecimento das relações interpessoais e a prevenção de futuras disputas.

Nesse sentido, a conceituação de justiça vai além da aplicação rigorosa da lei; ela envolve a promoção da equidade, a inclusão social e, principalmente, a pacificação das relações humanas. Nesse sentido é a visão de Fernanda Tartuce (2018, p. 245):

Pacificar com justiça é a finalidade almejada por todo método idôneo de composição de controvérsias. Não se trata, porém, de tarefa simples; por envolver o alcance de um estado de espírito humano, pacificar abrange aspectos não apenas jurídicos, mas sobretudo psicológicos e sociológicos.

A justiça contemporânea busca não apenas resolver os conflitos, mas transformá-los em oportunidades de diálogo, compreensão e reconstrução das relações sociais. A pacificação social, portanto, não é apenas um objetivo da justiça, mas sua própria essência.

### **3 O sistema multiportas de resolução de conflitos**

O conceito de Sistema Multiportas foi originalmente proposto por Frank Sander em 1976, durante a Conferência Pound, nos Estados Unidos. A ideia central de Sander era transformar os tribunais em centros de resolução de conflitos que oferecessem múltiplas opções, ou “portas”, como mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação, de acordo com as características específicas de cada disputa (Sanders, 1979). Em vista disso, esse modelo visava proporcionar uma justiça mais eficiente, célere e adequada às necessidades das partes envolvidas, evitando a judicialização excessiva e promovendo a solução consensual dos conflitos.

No Brasil, o conceito de sistema multiportas foi incorporado ao ordenamento jurídico com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (CPC), pela Lei nº 13.105 de 2015, e pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140 de 2015).

Tais normativos consolidaram a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos como instrumentos fundamentais para promover o acesso à justiça e a pacificação social. Conforme explicado por Fernanda Tartuce, o Novo CPC expressamente reconhece a mediação e a conciliação como formas adequadas de resolução de conflitos, estabelecendo diretrizes claras para a atuação de mediadores e conciliadores (Tartuce, 2018).

Nessa perspectiva, o CPC de 2015, em seu artigo 3º, § 2º, determina que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e, no § 3º, reforça que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

No entanto, importante o apontamento da existência de instituto embrionário relacionado com o tema na Constituição do Império de 1824, que previa em seus artigos 161 e 162 (Brasil, 1824):

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Pode-se estabelecer um breve paralelismo entre tais dispositivos e a atual audiência de conciliação prévia, apenas pelo fato de que ambos representam um procedimento anterior à formação do processo, com vistas a compor as partes e evitar a demanda judicial.

A atual abordagem representa uma mudança cultural significativa, ao incentivar a resolução de conflitos por meio de métodos autocompositivos, como mediação e conciliação, em posição paralela ao litígio judicial. O Código de Processo Civil de 2015 não se limita a diretrizes principiológicas, ao delinear uma estrutura específica e procedimentos precisos para o trabalho dos conciliadores e mediadores judiciais. Assim, ele promove um ambiente favorável para que a resolução consensual de conflitos se torne uma alternativa viável e efetiva no sistema judiciário (Neves, 2018).

A implementação do sistema multiportas no Brasil busca não apenas a celeridade processual, mas também a autonomia das partes na resolução de seus próprios conflitos, contribuindo para uma justiça mais participativa e inclusiva. Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008) argumenta que a mediação, como método autocompositivo, oferece um campo fértil para a construção de uma cultura de paz, na medida em que valoriza a autonomia das partes e favorece a resolução dos conflitos sem imposições externas.

Este método é especialmente eficaz em conflitos familiares e de vizinhança, onde a preservação das relações pós-conflito é fundamental.

Ainda assim, apesar dos benefícios, a implementação do sistema multiportas enfrenta desafios significativos. Daniel Amorim Assumpção Neves alerta que, embora a valorização da conciliação e mediação seja importante, "há um receio de que essa valorização excessiva leve a uma visão simplista de que 'vale mais um acordo ruim do que um processo bom'" (2021, p. 65), o que poderia resultar em

acordos desvantajosos para as partes menos favorecidas economicamente. Daniel Amorim Assumpção Neves (2021) também adverte que a política de substituição da jurisdição pela conciliação pode, em alguns casos, favorecer o desrespeito às normas de direito material, quando os detentores do poder econômico utilizam a conciliação como um cálculo de risco-benefício.

Os referidos doutrinadores, argumentam que, em contextos onde há uma clara disparidade de poder entre as partes, o incentivo à conciliação pode acabar mascarando situações de coerção e abuso, "transformando um mecanismo de pacificação social em um instrumento de perpetuação de injustiças".

Por conseguinte, para mitigar essas preocupações, a Resolução nº 125/2010 - CNJ criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que são espaços dedicados à mediação e conciliação, e estabeleceu diretrizes para a capacitação de mediadores e conciliadores (CNJ, 2015). Essas iniciativas têm como objetivo "promover uma cultura de pacificação social por meio de soluções consensuais" e garantir que esses métodos sejam utilizados de forma justa e equilibrada.

Dessa forma, apesar dos desafios, há uma percepção positiva sobre o potencial transformador do sistema multiportas no Brasil, uma vez que o sistema multiportas facilita esse processo ao oferecer múltiplas opções para a resolução de conflitos, de acordo com a natureza do litígio e o perfil das partes envolvidas. Assim, a mediação, em particular, é vista como uma ferramenta promissora para a pacificação social. Bacellar (2011) corrobora esse entendimento ao entender que pacificar com justiça é a finalidade almejada por todo método idôneo de composição de controvérsias, abrangendo aspectos não apenas jurídicos, mas também psicológicos e sociológicos.

Por certo, o sistema multiportas de resolução de conflitos representa uma inovação significativa no Brasil, promovendo uma justiça mais acessível, participativa e orientada para a pacificação social. Embora existam desafios na sua implementação, como as disparidades de poder entre as partes e o risco de acordos injustos, o modelo multiportas é uma estratégia promissora para promover uma justiça mais adaptável e inclusiva.

#### **4 Mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil**

A mediação e a conciliação são métodos de resolução de conflitos que se destacam dentro do sistema multiportas, instituído pelo Novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Ambos os métodos buscam promover a solução pacífica de litígios, evitando que disputas se arrastem por longos períodos no Judiciário e, com isso, contribuindo para a celeridade e eficiência da justiça. No entanto, embora sejam frequentemente mencionados juntos, mediação e conciliação possuem características e aplicações distintas, sendo importante compreender suas diferenças para a adequada utilização em cada contexto.

A mediação é definida como um processo autocompositivo em que um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes envolvidas, buscando ajudá-las a identificar interesses comuns e construir, em conjunto, uma solução mutuamente aceitável para o conflito. De acordo com Vasconcelos (2018), a mediação se caracteriza pela valorização do protagonismo das partes, que são estimuladas a dialogar de forma construtiva e a buscar, por si mesmas, o consenso. O mediador, portanto, não impõe soluções, nem sugere acordos; sua função é auxiliar as partes na identificação de interesses subjacentes e na abertura de canais de comunicação que possibilitem a construção de um entendimento mútuo. Isso torna a mediação especialmente útil em situações onde há um relacionamento continuado entre as partes, como em conflitos familiares, societários ou de vizinhança, onde a manutenção da relação é desejável ou mesmo necessária.

Em outras palavras, a mediação é um processo no qual um terceiro neutro e imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes em conflito, incentivando-as a identificar seus interesses subjacentes e a construir, de forma colaborativa, uma solução que atenda às necessidades de ambas. Como observa Didier, a mediação promove a autonomia das partes, permitindo que elas mesmas encontrem a solução para o conflito, com o mediador atuando apenas como um facilitador do diálogo. Este método é particularmente eficaz em contextos onde as relações entre as partes são continuadas, como nas disputas familiares ou societárias, onde a manutenção da relação após a resolução do conflito é essencial. Em seus próprios termos, Didier (2020, p. 326-327) aponta:

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.

A conciliação, por outro lado, envolve um terceiro imparcial — o conciliador — que desempenha um papel mais ativo no processo de resolução do conflito. Conforme Tartuce (2018, p. 53):

O mediador não irá sugerir soluções, mas promover a conversação para que os próprios indivíduos vislumbrem as possibilidades viáveis. Diferentemente, se estiver atuando um conciliador, este poderá formular propostas, por exemplo, de tentativa de guarda compartilhada por certo período de tempo..

Assim, a conciliação é frequentemente aplicada em litígios onde não há uma relação continuada entre as partes ou em casos onde o conflito é de menor complexidade, como questões de consumo, indenizações por danos materiais ou disputas contratuais simples. Neste contexto, o conciliador age mais diretamente para encontrar uma solução rápida e eficiente, propondo alternativas que facilitem o acordo.

Nesse horizonte, a principal diferença entre mediação e conciliação, portanto, reside no papel desempenhado pelo terceiro facilitador e na abordagem adotada para alcançar a solução do conflito. Enquanto a mediação enfatiza a autonomia das partes e o fortalecimento do diálogo como ferramentas para a construção de soluções, a conciliação se caracteriza por uma intervenção mais direta do conciliador, que atua como um intermediário ativo, sugerindo propostas de acordo. Segundo Neves (2021, p. 67),

[...] o mediador não propõe soluções do conflito às partes, mas as conduz a descobrirem as suas causas, de forma a possibilitar sua remoção e assim chegarem à solução do conflito. Portanto, as partes envolvidas chegam por si sós à solução consensual, tendo o mediador apenas a tarefa de induzi-las a tal ponto de chegada.

”.

No sistema multiportas, a mediação e a conciliação desempenham papéis complementares. A escolha do método mais adequado depende da natureza do conflito, das características das partes envolvidas e dos objetivos desejados. Para Muniz e Silva (2018, p. 294),

“[...] o grande mérito da mediação consiste no seu objetivo principal, de preservar as relações existentes entre os personagens do conflito, os quais, ao chegar ao consenso, terão maiores condições de continuar convivendo de maneira amistosa, civilizada e produtiva a partir daquele instante”

Esta visão é compartilhada por muitos especialistas que veem na mediação um instrumento de pacificação social mais profundo e transformador, ao passo que a conciliação se apresenta como um método eficaz para resolver conflitos que não envolvem questões emocionais ou relacionais complexas.

Além disso, há diferenças significativas na regulamentação e aplicação desses métodos no Brasil. O Novo CPC prevê a obrigatoriedade de audiências de conciliação e mediação como forma de estimular a solução consensual de conflitos. De acordo com o art. 334 do CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (Brasil, 2015). Essa previsão legislativa evidencia a importância atribuída a ambos os métodos dentro do sistema multiportas, demonstrando um compromisso do legislador brasileiro com a promoção de soluções mais ágeis e colaborativas para os conflitos.

No entanto, a implementação prática desses métodos encontra alguns desafios. Conforme Neves (2021, p. 65),

[...] ao se consolidar a política da conciliação em substituição à jurisdição, o desrespeito às normas de direito material poderá se mostrar vantajoso economicamente para sujeitos que têm dinheiro e estrutura para aguentar as agruras do processo e sabem que do outro lado haverá alguém lesado que aceitará um acordo, ainda que desvantajoso, somente para se livrar dos tormentos de variadas naturezas que o processo atualmente gera.

Esta preocupação é particularmente relevante em contextos onde há uma disparidade de poder significativa entre as partes, como nas relações de consumo ou trabalhistas, em que uma das partes pode sentir-se pressionada a aceitar um acordo apenas para evitar os custos e o tempo de um processo judicial.

Por outro lado, a mediação tem sido cada vez mais reconhecida como uma ferramenta valiosa para a pacificação social, ao permitir que as partes envolvidas no conflito mantenham o controle sobre o processo e a solução. Nesse sentido, ela não só resolve o conflito imediato, mas também contribui para a prevenção de futuros litígios, ao promover uma mudança cultural na forma como as disputas são enfrentadas.

Assim, ao comparar mediação e conciliação no contexto do sistema multiportas, é possível perceber que ambos os métodos têm seu espaço e função dentro do panorama jurídico brasileiro. A mediação é preferida quando se busca uma solução que envolva o restabelecimento do diálogo e a manutenção das relações, enquanto a conciliação se mostra mais adequada para situações que demandam uma resolução rápida e prática, sem um aprofundamento nas questões emocionais ou relacionais entre as partes. Ambos os métodos, contudo, contribuem para uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada, alinhando-se aos princípios estabelecidos pelo Novo CPC e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, a mediação e a conciliação, apesar de suas diferenças, são fundamentais para a construção de uma cultura de paz e para a promoção do acesso à justiça no Brasil. Nesse sentido, Sessim (2017) conclui que a normatização do sistema multiportas de resolução de conflitos amplia as possibilidades de acesso efetivo à justiça, alinhando-se aos princípios de eficiência e celeridade processual estabelecidos pelo Novo CPC.

Nessa linha, a aplicação adequada desses métodos depende do entendimento claro de suas diferenças e da escolha criteriosa da melhor estratégia para cada tipo de litígio.

#### 4.1 Conciliação e mediação extrajudiciais como ferramentas de acesso à Justiça

A conciliação e a mediação extrajudiciais se tornaram elementos fundamentais no contexto jurídico brasileiro após a promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, que estabeleceu o sistema multiportas como método padrão na resolução de conflitos. Esses métodos não apenas oferecem um acesso mais rápido e menos oneroso à justiça, mas também incentivam a participação ativa das partes envolvidas, promovendo soluções adaptadas às suas necessidades específicas.

É destacado que a conciliação e a mediação (Oliveira, 2020, p. 3):

"são meios alternativos para resolução de conflitos, esses institutos muito contribuem para a pacificação social, visto que a população tende a desenvolver um olhar favorável para esses conceitos, uma vez que os mesmos proporcionam mais oportunidade para resolver seus problemas, contribuindo assim para desenvolver a cultura da paz".

A conciliação caracteriza-se pela atuação de um conciliador que facilita o diálogo e propõe soluções para o conflito. Nesse contexto, indagações são constantes na prática do operador do Direito, como "é melhor um acordo ruim ou uma demanda judicial incerta?", "para conseguir realizar um acordo basta expor as desvantagens de estar em juízo?", ou ainda "a autocomposição significa colaborar para a conscientização dos interesses relevantes". Tais questionamentos ilustram a complexidade da prática conciliatória, que vai além da simples obtenção de um acordo, passando por ferramenta prática para resolução de conflitos, ou meio menos oneroso para tal, à medida que promove, ou não, a conscientização dos interesses das partes.

A mediação, diferente da conciliação, foca em facilitar a comunicação entre as partes, ajudando-as a identificar interesses comuns e encontrar soluções mutuamente aceitáveis. Segundo Fernanda Tartuce, a mediação se insere por inteiro na noção de justiça coexistencial, sendo totalmente coerente com o estímulo à

cultura de paz (Tartuce, 2018). Assim, entende-se que a mediação é eficaz em conflitos que envolvem relações contínuas, como disputas familiares ou societárias, onde a preservação dos vínculos é essencial.

Dessa forma, a mediação vai além da simples resolução de disputas; ela contribui para a pacificação social e o fortalecimento da cidadania, promovendo um ambiente no qual as partes possam participar ativamente da solução de seus conflitos (Vasconcelos, 2008).

O conceito de Sistema Multiportas, inspirado na ideia de "Multi-door Courthouse" proposta por Frank Sander (1979), visa oferecer uma variedade de métodos capazes para a resolução de disputas. No entanto, é notória a existência de barreiras a serem superadas. A principal conclusão, assim, é a de que os conceitos de sistema multiportas e de Tribunal Multiportas têm se desenvolvido no Brasil, não sendo ainda realmente estabelecidos como nos Estados Unidos, por motivos de ordem cultural, econômica, de política judiciária (Muniz, 2018).

O CPC/2015 e a Lei de Mediação de 2015 encorajam o uso desses métodos como alternativas válidas e eficazes ao processo judicial tradicional. Apesar dos benefícios evidentes, a implementação plena do sistema multiportas no Brasil enfrenta desafios significativos. Superar as barreiras culturais e institucionais existentes é crucial para garantir que esses métodos sejam amplamente adotados e eficazes na promoção de um acesso mais democrático e eficiente à justiça. A capacitação contínua de mediadores e conciliadores, bem como o incentivo ao uso desses métodos pelos operadores do direito, são passos essenciais para consolidar a mediação e a conciliação como práticas padrão no sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a conciliação e a mediação extrajudiciais emergem como ferramentas essenciais para o acesso à justiça no Brasil. Ao integrar o sistema multiportas, essas práticas promovem justiça de uma forma mais rápida, participativa e adaptada às necessidades dos jurisdicionados. Para garantir a eficácia desses instrumentos, é necessário um esforço contínuo de conscientização e valorização de tais métodos, assegurando sua adoção ampla e eficaz.

A pacificação de conflitos em acordos realizados fora do sistema judiciário pode representar mais uma forma de concretização do acesso à justiça. Isso porque

devemos partir do pressuposto conceitual de justiça como um instrumento de promoção da paz social e da coesão comunitária. A autocomposição entre as posições confrontantes de uma situação jurídica, sem sequer a necessidade de se tornarem parte em um processo judicial, reflete a autonomia gerada por um sistema que busca ser efetivo na garantia do acesso à justiça.

A autocomposição extrajudicial, ainda, contribui sobremaneira com o sentimento de adequação da solução encontrada, uma vez que construída por iniciativa dos próprios envolvidos, sem a intervenção estatal. Pode haver o auxílio de terceiros, como advogados, por exemplo, realizando o papel de conciliadores ou mediadores, de acordo com o caso.

É possível entender, por todo o exposto, a ideia de adequação de meios de resolução de conflitos como ferramenta de identificação da utilidade, ou não, de um processo judicial como caminho para o alcance da pacificação social. O processo não parece uma solução acertada para qualquer caso, já a partir do estudo desses dados relativos à duração das ações judiciais.

Problemas corriqueiros do dia-a-dia, como as relativas a disputas por coisas de pequeno valor financeiro e obrigações de fazer sem grandes consequências, por exemplo, não deveriam demandar tanto tempo para serem solucionadas. Mais ainda, sequer deveriam precisar adentrar o sistema judiciário para encontrar lugar adequado para realização de acordo.

Por sua própria natureza, não é dado constante das publicações do CNJ o número de casos em que uma disputa é resolvida pelas próprias partes em embate, sem acionamento do judiciário. No entanto, a própria experiência social brasileira sugere que esse número não deve preponderar, visto que vivemos em uma comunidade altamente combativa e com valores de egoísmo em alta, em que há muita valorização do individualismo. Tanto o é que não raro são as notícias de gestos altruístas ganhando holofotes na imprensa e mídias sociais.

Assim, é correto concluir que uma parte relevante dos processos judiciais que se amontoam nos tribunais poderiam ser questões resolvidas em acordos extrajudiciais realizados pelas próprias partes, sem prolongamentos inúteis da questão.

Nesse sentido, o sistema multiportas, para além de ferramenta de determinação do meio adequado de resolução de conflitos instituído pela norma jurídica vigente, desponta também como vetor filosófico de enfrentamento das situações corriqueiras das contendas do cotidiano.

É de tal forma que o acesso à justiça passa a ser consectário natural do originalmente intitulado *multidoor courthouse system*.

Não é dizer que a jurisdição estatal deveria ser sempre afastada; a questão é entender que ela é essencial em determinados casos, de acordo com a complexidade e assuntos pertinentes, mas desaconselhada em outros.

## **5 O Conselho Nacional de Justiça e a efetividade do sistema multiportas no contexto brasileiro**

A criação do Conselho Nacional de Justiça foi impulsionada por uma crescente insatisfação social com o funcionamento do Judiciário brasileiro. A instituição desse órgão buscava atender às demandas por maior transparência, controle e eficiência na administração do Poder Judiciário, desempenhando um papel essencial no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

No contexto da Reforma do Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu o CNJ como um órgão de relevância, passando a integrar a Constituição Federal de 1988, com sua previsão no art. 92, I-A. Nesse sentido, é essencial destacar que, embora o referido Conselho faça parte da estrutura do Poder Judiciário, ele não exerce funções jurisdicionais, uma vez que suas atribuições são de natureza administrativa e disciplinar, voltadas para assegurar o adequado funcionamento do Judiciário, sem interferir em sua função jurisdicional.

Nessa linha, a missão do CNJ é, essencialmente, assegurar a autonomia do Judiciário, bem como zelar pela eficiência e transparência de sua gestão, sem comprometer a independência dos magistrados. Nesse aspecto, cabe destacar um importante recorte histórico: temendo as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3367 contra a instituição do CNJ, receosa de que sua autonomia funcional pudesse ser afetada, elencando como argumentos a violação à separação de poderes, à independência do Judiciário, e ao princípio da inamovibilidade dos magistrados, entre outros pontos.

Para solucionar a questão, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a ADI nº 3367, manifestou-se pela constitucionalidade da Instituição. Além disso, reforçou que suas atribuições visam promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio da implementação de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira. Da ementa da ADI destaca-se o seguinte trecho (Brasil, 2006):

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. **Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida.** Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétreia). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

Na referida decisão, a Suprema Corte julgou improcedente o mérito da ação, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu o CNJ. Assim, o Conselho foi então definido como um órgão administrativo do Poder Judiciário, com a função de exercer controle administrativo, financeiro e disciplinar sobre os magistrados, sem interferir na função jurisdicional. Além disso, o STF ressaltou que a criação do Órgão não fere o princípio da separação dos poderes, conforme previsto nos arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Superada a controvérsia, é fundamental destacar a estrutura do CNJ, prevista no art. 103-B da Carta Magna, uma vez que sua composição é crucial para atingir os objetivos pretendidos com a criação dessa entidade. Nesse contexto, o CNJ possui uma composição mista, sendo formado por 15 membros, dos quais a maioria provém do próprio Poder Judiciário. No entanto, o Conselho também conta com a participação de representantes da sociedade civil, como advogados e cidadãos indicados pelo Congresso Nacional. A inclusão de membros externos visa, sobretudo, reforçar a legitimidade e a transparência nas decisões administrativas.

Forte em tais princípios, desde sua instalação em 14 de junho de 2005, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, o CNJ desempenhou um papel essencial na implementação de importantes resoluções voltadas à modernização do Judiciário e ao aprimoramento da gestão pública. Entre suas principais ações, destacam-se a

proibição de sessões secretas nos tribunais, o combate ao nepotismo, a regulamentação da promoção por merecimento dos magistrados e a criação do sistema "Justiça em Números", que compila dados estatísticos sobre o desempenho do Judiciário. Este último, em especial, reveste-se de grande relevância para esta análise, pois os dados coletados permitem ilustrar a atual situação dos processos judiciais.

Assim, o CNJ, ao longo de 21 anos, tem divulgado o Relatório Justiça em Números, documento que se consolidou como um dos mais relevantes instrumentos de transparência e publicidade no âmbito da Administração Pública, especificamente em relação ao Poder Judiciário. Tal relatório reúne e organiza os principais dados do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, permitindo o mapeamento de aspectos fundamentais como a carga processual, a taxa de congestionamento, a produtividade dos magistrados e a eficiência dos tribunais.

Esse compilado de informações não apenas concretiza o direito constitucional de acesso à justiça, na medida em que oferece uma visão clara e detalhada do funcionamento do Judiciário, mas também possibilita a elaboração de estratégias que visam à redução dos obstáculos que dificultam a plena fruição desse direito pelos cidadãos. Através da transparência e da publicidade dos dados, o Relatório Justiça em Números facilita a tomada de decisões mais assertivas, contribuindo para a criação de políticas públicas que promovam a eficiência e celeridade do sistema judicial, elementos indispensáveis para assegurar uma ordem jurídica justa e acessível a todos.

## **5.1 Análise dos dados**

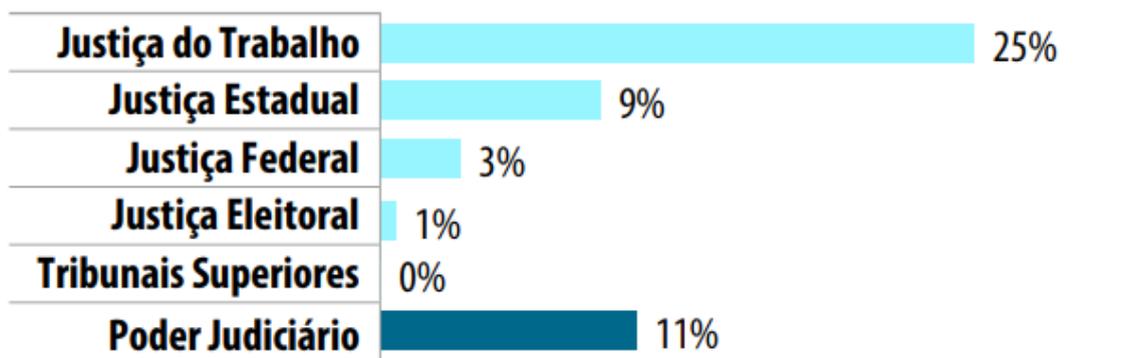
As mudanças legislativas realizadas com o novo código tinham uma finalidade precípua clara que era a ampliação das possibilidades de enfrentamento dos conflitos com base na adoção do sistema multiportas aqui já bastante abordado. Assim, buscava-se criar meios de escoamento para o saturado sistema judicial, de modo a solucionar - pelo menos em parte - o problema do congestionamento de causas no Poder Judiciário.

O Relatório Justiça em Números de 2016 apresentou, pela primeira vez, o índice de conciliação como um dado apurado que resulta do percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo (CNJ, 2016).

Tal publicação é a análise completa tendo como fonte de dados o ano anterior. Portanto, o Justiça em Números 2016 tem como ano-base 2015, quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. O CPC/2015 entrou em vigor apenas em 2016. Logo, o índice de conciliação foi incorporado ao estudo e viria a ser uma importante métrica dos efeitos da novidade legislativa na realidade do Judiciário para o ano que viria.

O primeiro apresentado em 2016 pelo CNJ escancara uma realidade já conhecida dos operadores do Direito: a Justiça do Trabalho é o ambiente que mais realiza acordos:

Gráfico 1: Índice de conciliação no Poder Judiciário em 2015.



Fonte: Justiça em Números 2016.

No entanto, as demandas na Justiça do Trabalho tratam essencialmente de causas envolvendo o Direito do Trabalho, cujas relações são regidas pela CLT, que possui normas próprias relativas à autocomposição. Conforme a Resolução Normativa nº 203 de 2016, o TST, considerando a vigência de novo Código de Processo Civil, considerou afastar a aplicação do art. 334 do CPC/2015 (audiências prévias de conciliação) ao processo do trabalho, por não haver omissão da CLT, que

já tem normativo próprio determinando o procedimento para realização de acordos. Por conseguinte, para o presente estudo, a atenção será direcionada à justiça comum (Brasil, 2016). Logo, os dados a serem analisados serão os relativos à Justiça Estadual e Federal.

Seguindo a análise dos dados apresentados pelo CNJ, pode-se perceber um aumento significativo no índice de conciliação já no ano de inauguração do CPC/2015, registrando crescimento de 22,5% em relação ao ano anterior (CNJ, 2017).

Esse crescimento é associado ao início da aplicação do art. 334, com previsão da realização de audiência prévia à formação da lide.

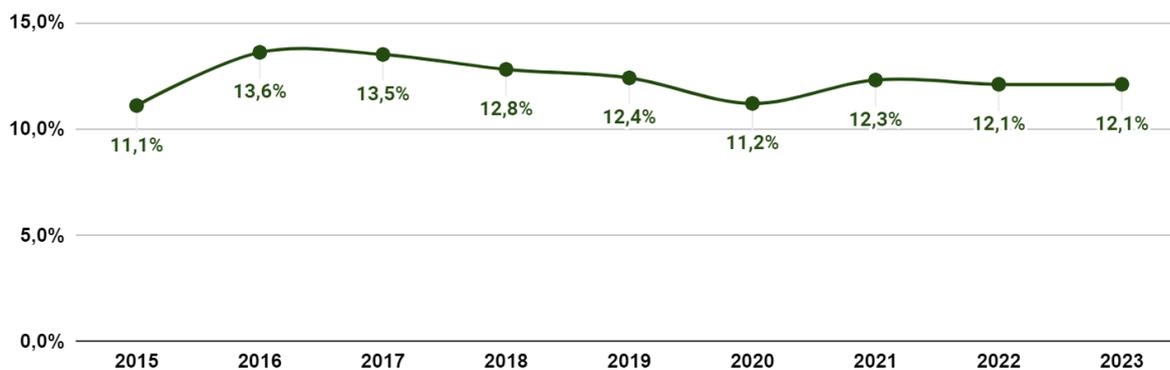
No entanto, após esse aumento considerável em 2016, o índice de conciliação passou a registrar queda gradual, nas apurações seguintes, no Poder Judiciário como um todo. O valor que era de 13,6% em 2016 chegou a 11,2% em 2020, praticamente idêntico ao valor apurado em 2015, antes da alteração legislativa (CNJ, 2024).

O ano de 2021 registrou aumento de 1 ponto e 1 décimo percentual, representando um aumento de 9,8% em relação a 2020, indicando que poderia haver uma virada na tendência de queda que havia se instalado (CNJ, 2022). No entanto, esse 2021 foi o único ano em que se identificou aumento no índice de conciliação desde 2016 no Poder Judiciário considerado como um todo. Em 2022 o índice voltou a cair para 12,1%, mantendo-se estável no ano seguinte, que é o último dado disponível (CNJ, 2023).

O gráfico a seguir detalha o índice de conciliação a cada ano, com destaque para a variação em relação ao ano anterior, marcado em azul quando houve crescimento, e em vermelho quando houve redução ou estagnação.

Gráfico 2 - Índice de conciliação no Poder Judiciário entre 2015 e 2023.

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
11,1%	13,6%	13,5%	12,8%	12,4%	11,2%	12,3%	12,1%	12,1%
-	+22,5%	-0,7%	-5,2%	-3,1%	-9,7%	+9,8%	-1,6%	0,0%



Fonte: Justiça em Números 2016 a 2024.

Ainda que a visão global das estatísticas do Poder Judiciário como um todo seja de grande relevância no relatório Justiça em Números, a análise atenta dos pormenores de cada ramo do Judiciário revela-se igualmente importante. Por isso, mister prosseguir à leitura atenta dos dados relativos à Justiça Estadual e à Justiça Federal individualmente.

O primeiro dado do CNJ em relação ao índice de conciliação da Justiça Federal apontou um índice abaixo da média nessa esfera do Judiciário. O índice de 3,0% , inclusive, foi o menor registrado no período analisado (CNJ, 2016).

Esse índice, no entanto, seguiu uma tendência de alta desde 2016, apresentando aumentos expressivos nos anos de 2016 e 2017, quando o crescimento representou 46,7% e 61,4%, respectivamente, em relação ao ano anterior (CNJ, 2018). A política conciliatória direcionada pela novidade legislativa encontrou campo fértil na Justiça Federal.

No entanto, houve uma brusca queda no ano de 2020, período marcado pela pandemia de covid-19. Essa fator foi determinante para a queda no número de acordos realizados. Isso porque durante esse período de grave crise humanitária, a

realização de audiências passou por situação de difícil manejo, em razão das restrições de contato e aglomeração de pessoas por segurança sanitária (CNJ, 2021).

A solução encontrada foi o uso das ferramentas de tecnologia para as reuniões virtuais. Observe que não foi uma implantação planejada e nem organizada de audiências virtuais. Tudo aconteceu por necessidade urgente, sem um período de adaptação ou aprendizado. Assim, nem sempre foi possível realizar as audiências, por diversos fatores, como equipamento necessário, treinamento adequado, familiaridade com o ambiente tecnológico.

A pandemia em 2020 afetou diretamente os números e a produtividade do judiciário, com reflexo no índice de conciliação naquele ano, seja por impossibilidade de realização de audiências de conciliação, seja pelo afastamento que o ambiente virtual proporciona, impondo uma impessoalidade na comunicação. É notória a diferença entre uma reunião presencial e uma reunião online, e essa diferença se faz mais preponderante quando o escopo do encontro é assunto sensível a todos os envolvidos.

Após a queda do índice de conciliação com a pandemia, o número voltou a crescer a partir de 2021 (CNJ, 2022), chegando a 11% em 2023, número próximo à média nacional de 12,1% (CNJ, 2024).

Gráfico 3: Índice de conciliação na Justiça Federal entre 2015 e 2023.

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
3,0%	4,4%	7,1%	7,3%	10,6%	8,0%	9,3%	10,6%	11,0%
-	+46,7%	+61,4%	2,8%	+45,2%	-24,5%	+16,3%	+14,0%	+3,8%



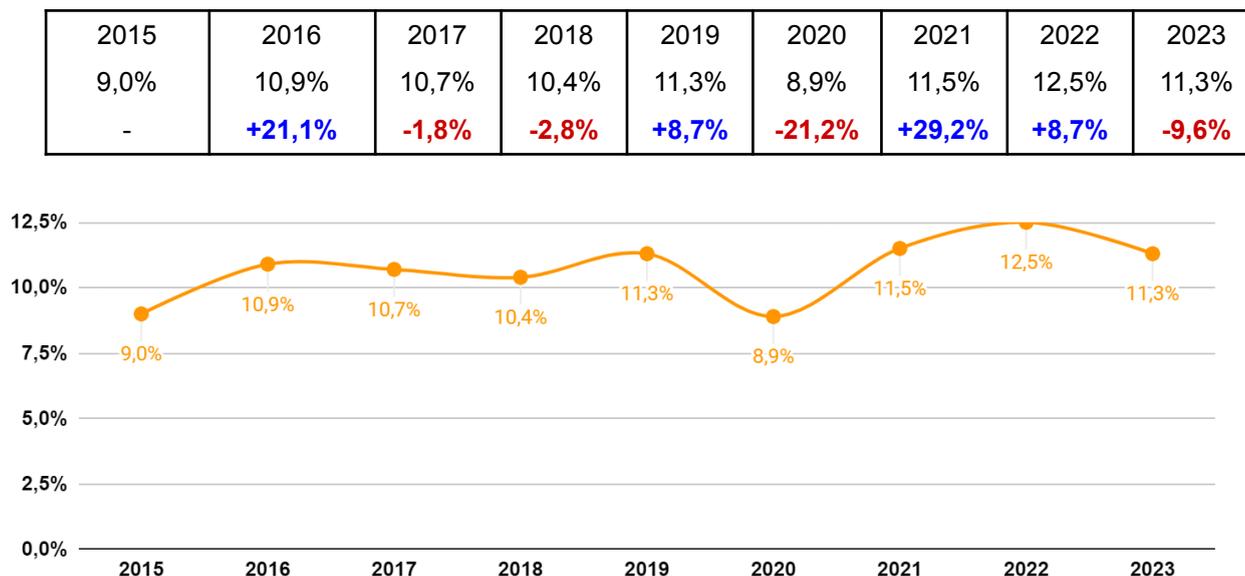
Fonte: Justiça em Número 2016 a 2024.

A evolução dos índices de conciliação na Justiça Estadual apresentou variações parecidas com a média nacional no período. Iniciando com um crescimento de 21,1% no primeiro ano de vigência do referido código processual, o índice de conciliação subiu de 11,1% para 13,6%, puxando o índice nacional para cima, em razão do volume de processos nessa esfera de jurisdição (CNJ, 2024).

Durante os quatro anos seguintes, a aferição do percentual de acordos manteve-se estabilizada, variando entre 10,4% e o pico de 11,3% em 2019. A pandemia em 2020 levou à queda acentuada no índice, atingindo o menor valor no período, inferior, inclusive, ao índice anterior à mudança ocorrida com a vigência do novo código (CNJ, 2024).

Os anos seguintes à pandemia representaram retomada ao patamar anterior, com leve queda em 2023, que teve o índice fixado em 11,3% de decisões homologatórias de acordo na Justiça Estadual (CNJ, 2024).

Gráfico 4: Índice de conciliação na Justiça Estadual entre 2015 e 2023.



Fonte: Justiça em Números 2016 a 2024.

Para análise da efetividade do sistema multiportas, de modo geral, é necessário que se avalie não só o índice de conciliação mas também a quantidade de processos iniciados na Justiça a cada ano.

Isso porque a política adotada pelas autoridades judiciárias é de valorização das soluções consensuais dos litígios. Mais ainda, a não-litigiosidade, o que inclui as soluções amigáveis extrajudiciais. Tais acordos estabelecidos fora do judiciário não entram na contabilidade das publicações do CNJ, porque de difícil aferição, já que o resultado de tal meio autocompositivo é o não desenvolvimento de uma lide.

No entanto, a observação pode ser vista de maneira diametralmente oposta. A solução de uma situação problemática fora do âmbito das cortes de justiça tem o condão de evitar o processo judicial. Logo, quão maior o número de acordos extrajudiciais, menor deve ser o número de novos casos na justiça.

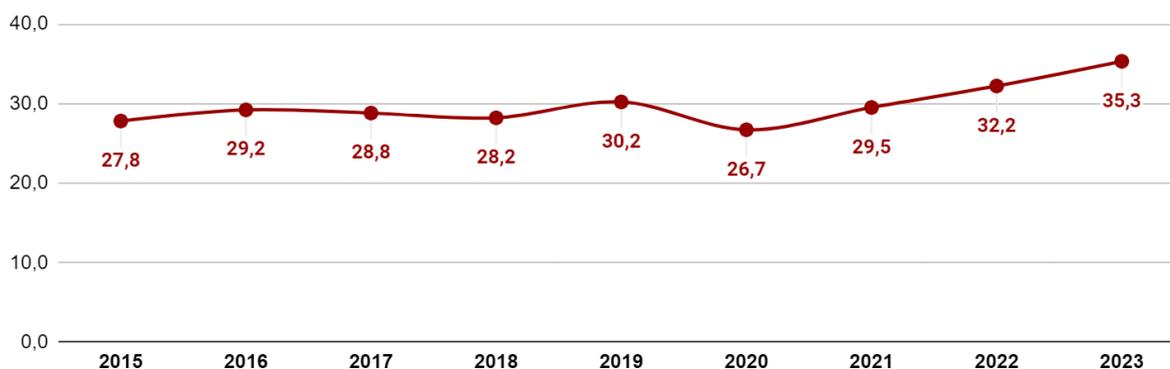
Para estudo quantitativo do assunto, o Justiça em Números também traz métricas importantes a serem analisadas. Inicialmente, cabe observar o número de ingressos de demandas judiciais ano a ano.

Habitualmente, sempre se observou um aumento no número de casos novos ano a ano, o que é natural para um país em crescimento econômico e populacional. No entanto, os anos de 2017 e 2018 apresentaram queda no número de novos ingressos. A redução no número de novos casos voltou a acontecer em 2020. No entanto, 2020 foi um ano totalmente atípico por conta da pandemia, o que prejudica, de certa forma, a análise (CNJ, 2024).

A partir de 2021, o ingresso de novas causas voltou a subir na casa de aproximadamente 10% ao ano (CNJ, 2024).

Gráfico 5: Casos novos no Poder Judiciário entre 2015 e 2023.

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
27,8	29,2	28,8	28,2	30,2	26,7	29,5	32,2	35,3
-	+5,0%	-1,4%	-2,1%	+7,1%	-11,6%	+10,5%	+9,2%	+9,6%



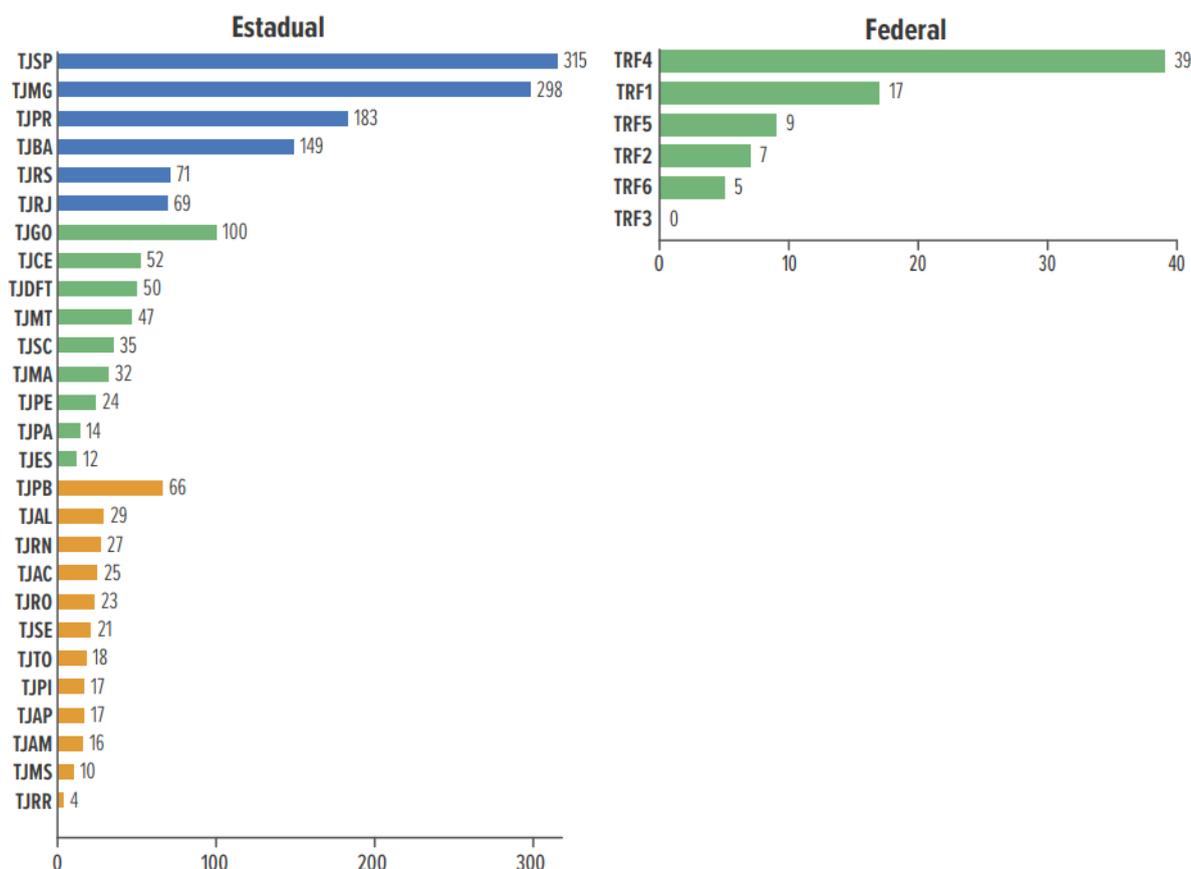
Fonte: Justiça em Números 2016 a 2024.

Entre 2016 e 2019 observa-se uma estabilidade no número de novos processos judiciais, com pequenas alterações ano a ano. No entanto, a partir de 2021 a tendência passou a ser de aumento, com uma projeção de 38,8 milhões de novas ações (CNJ, 2024).

Outro dado importante é referente à implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) pelo país, nos termos da Resolução

nº 125 do CNJ. Esses centros correspondem à estrutura utilizada para a realização de sessões de conciliação e mediação. A publicação do CNJ aponta o aumento ano a ano do número de Cejuscs no território nacional (CNJ, 2024).

Gráfico 6: Centros Judiciários de Solução de Conflitos, por Tribunal



Fonte: Justiça em Números 2024.

## 5.2 Observações

A publicação Justiça em Números do CNJ representa um relatório detalhado da realidade do Poder Judiciário no Brasil. Os números são informativos e são abordados de diversos pontos de vista, sendo um dado apresentado em diferentes recortes, sendo capaz de transmitir informações relevantes em mais de um sentido.

O presente estudo não pretende esgotar o estudo do documento produzido pelo Conselho, mas entende cabível realizar apontamentos importantes para o exame da efetividade do sistema multiportas adotado pelo CPC/2015.

O fator que desponta como preponderante para a verificação do tema é o índice de conciliação, que informa o percentual de decisões homologatórias de acordos nos diversos tribunais.

Com a entrada em vigor do art. 334 do CPC/2015, prevendo, via de regra, a realização de uma audiência de conciliação prévia quando presentes os requisitos da petição inicial, antes mesmo de apresentação de contestação pela parte contrária, criou-se expectativa pelo aumento do número de homologação de acordos. Esse fato pode ser observado no primeiro ano da novidade. Em 2016, houve aumento na quantidade de acordos homologados em 22,5% em toda a Justiça, de 21,1% na Justiça Estadual e em 46,7% na Federal (CNJ, 2024).

Esses são bons números que indicam um fator positivo na mudança. No entanto, nos anos seguintes, esse crescimento continuou apenas na Justiça Federal, não se observando na Estadual ou no Judiciário como um todo. Esse fato pode decorrer dos números iniciais muito baixos da Justiça Federal no início desse período de apuração. Ou seja, como se faziam poucos acordos, havia muito campo para crescimento dessa prática. De todo modo, durante todo o período observado, a Justiça Federal manteve índices positivos de variação do índice de conciliação.

A leitura dos parâmetros atuais apontam para uma estabilização do percentual de acordos realizados na Justiça, o que pode demonstrar uma saturação dos efeitos das atuais políticas públicas de incentivo à solução consensual de litígios.

Esse dado se mostra preocupante à luz da análise dos números de novos processos. A atual tendência é de crescimento constante de novas ações ajuizadas. A solução de conflitos fora do sistema judicial é uma válvula de escape importante para problemas como o do congestionamento de processos.

O CNJ, por meio de seus programas, busca incentivar a autocomposição dentro do processo, mas também fora dele. Os acordos extrajudiciais são importante

ferramenta para elidir a formação de um processo, e isso é parte da solução prevista no sistema multiportas. Ainda assim, os acordos fora do sistema judicial não configuram um número em si, mas podem apenas ser inferidos pela ausência de diminuição das ações judiciais.

Logo, ainda que a influência no quantitativo de novos ingressos no Judiciário possa ter inúmeros fatores influenciadores, não pode ser ignorada a cultura do litígio como um fator contributivo importante. É papel do CNJ incentivar a composição amigável entre as partes, bem como de favorecer a construção de uma cultura que enfrente a animosidade, dando espaço à consensualidade. A transformação da cultura jurídica é uma missão árdua e com diversos outros atores, como as universidades e os pensadores do Direito.

A implementação dos Cejuscs tem sido bem sucedida, de acordo com o levantamento do Justiça em Números, de modo geral. Observa-se, no entanto, que não há, no TRF 3, um Cejusc, enquanto que no TRF 4 há 39 (CNJ, 2024). Deve ser observada, assim, a oportunidade de inauguração desse esforço pela oportunidade de concretizar soluções consensuais neste Tribunal.

Em síntese, observa-se que é preciso haver uma renovação nas atividades direcionadas pelas políticas públicas de incentivo à solução consensual dos conflitos, à medida que observa-se uma estagnação no crescimento dos índices de consensualidade e um relevante aumento na busca pelo judiciário.

## 6 Conclusão

Ao longo desta monografia, foi analisada a implementação e a efetividade do sistema multiportas no Brasil, destacando sua relevância como um instrumento essencial para a promoção de uma justiça mais acessível, célere e adequada às necessidades da sociedade contemporânea. A pesquisa revelou que, embora o sistema multiportas tenha trazido avanços significativos desde sua introdução pela Lei nº 13.105/2015, ainda enfrenta desafios consideráveis que precisam ser superados para que alcance todo o seu potencial como mecanismo de pacificação social.

A adoção do sistema multiportas visa diversificar as formas de resolução de conflitos disponíveis no âmbito da justiça, oferecendo não apenas o caminho tradicional da jurisdição estatal, mas também métodos adequados, como a mediação, a conciliação, a arbitragem, e outras formas consensuais. Esses métodos são concebidos para atender às especificidades de cada conflito, promovendo uma solução mais ágil e eficiente para as partes envolvidas. Ao permitir que os envolvidos em disputas escolham o procedimento mais adequado às suas necessidades e ao contexto do conflito, o sistema multiportas busca tornar a justiça mais particularizada e menos onerosa, tanto em termos financeiros quanto emocionais.

O estudo revelou que os métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, oferecem uma série de vantagens significativas. A mediação, por exemplo, permite um espaço seguro e controlado onde as partes podem dialogar, identificar interesses comuns e, eventualmente, construir uma solução mutuamente satisfatória. Já a conciliação, em que um terceiro neutro sugere soluções, é particularmente eficaz em conflitos em que não há um relacionamento pré-existente entre as partes. Ambas as abordagens, no entanto, promovem a autodeterminação das partes e a preservação das relações interpessoais, reduzindo a animosidade e fortalecendo a cooperação entre os envolvidos.

Contudo, a efetividade do sistema multiportas depende de vários fatores que vão além da simples previsão legal de métodos adequados. A pesquisa demonstrou que a eficácia desses métodos está intrinsecamente ligada à capacitação dos profissionais que os conduzem, à conscientização das partes e dos operadores do

direito sobre as vantagens desses métodos, à disponibilidade de infraestrutura adequada, e a uma mudança cultural significativa. Em outras palavras, a adoção desses métodos exige uma transformação na mentalidade jurídica e social, abandonando-se a cultura do litígio como única forma de resolver conflitos e promovendo-se uma cultura de pacificação e diálogo.

A pesquisa evidenciou, ainda, que o sistema multiportas deve ser compreendido como um vetor de democratização do acesso à justiça, permitindo que as partes tenham um papel ativo na escolha do método de resolução de seu conflito, e promovendo uma justiça mais participativa, transparente e próxima da realidade dos jurisdicionados.

É importante ressaltar que a efetividade do sistema multiportas também depende de um conjunto de políticas públicas que incentivem a utilização desses métodos adequados. Isso inclui o fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que desempenham um papel crucial na promoção da mediação e conciliação, bem como o desenvolvimento de programas de educação e conscientização da sociedade sobre os benefícios de métodos consensuais. A formação contínua de mediadores e conciliadores qualificados é igualmente vital para garantir que esses processos sejam conduzidos com a competência e a sensibilidade necessárias.

Por outro lado, a transição para uma cultura que valorize métodos adequados de resolução de conflitos exige uma mudança de mentalidade não apenas entre os operadores do direito, mas também na sociedade como um todo. Para isso, é essencial que a sociedade por meio de campanhas institucionais seja orientada sobre as vantagens da mediação e conciliação e para reconhecer quando esses métodos são mais apropriados do que a solução adjudicada pelo Judiciário. Esse processo de mudança cultural deve ser continuamente apoiado por iniciativas tanto legislativas quanto por esforços educacionais de sensibilização.

Foi constatado na pesquisa que o CNJ realiza um trabalho primordial para a detecção da realidade do Judiciário brasileiro, fornecendo dados factuais capazes de quantificar a efetividade das políticas públicas adotadas pela administração da Justiça.

Nesse sentido, verificou-se que a adoção do sistema multiportas inaugurou um período de resultados positivos na busca por um efetivo acesso à justiça célere e adequada, mas que demonstra passar por um momento de estagnação, à medida que aumenta a busca pelo judiciário para a solução de contendas. Assim, é essencial que haja uma renovação nas atividades e programas direcionados pelas políticas públicas de incentivo à solução consensual dos conflitos.

Dessa forma, conclui-se que o sistema multiportas, com sua gama de métodos adequados, representa um avanço significativo no sistema de justiça brasileiro, alinhando-se ao paradigma constitucional de acesso à justiça e de uma ordem jurídica justa, que assegure a todos os cidadãos um meio efetivo de resolver seus conflitos, ainda que seja necessário ajustes nas políticas públicas de enfrentamento às dificuldades à sua expansão.

Por fim, esta monografia reafirma que, ao adotar métodos adequados de resolução de conflitos, o sistema de justiça brasileiro pode avançar significativamente na direção de uma justiça mais humana, célere e acessível, que atenda verdadeiramente às necessidades da sociedade, contribuindo para a construção de uma cultura de paz e respeito mútuo.

## Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo. Nova Cultural: 1996.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Saberes do Direito. Mediação e Arbitragem**. São Paulo, 2011, v.53.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 05 de set 2024.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 05 set 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 set 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 3367**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 22 de setembro de 2006. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em 05 de set 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. **Os comitês de resolução de disputas (dispute boards) no sistema multiportas do código de processo civil**. Revista dos Tribunais Online, v. 59, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/82505082/Artigo\\_Thiago\\_Cabral\\_OS\\_COMITES\\_DE\\_RESOLUCAO\\_DE\\_DISPUTAS\\_DISPUTE\\_BOARDS\\_NO\\_SISTEMA\\_Publicacao\\_RT.pdf](https://www.academia.edu/download/82505082/Artigo_Thiago_Cabral_OS_COMITES_DE_RESOLUCAO_DE_DISPUTAS_DISPUTE_BOARDS_NO_SISTEMA_Publicacao_RT.pdf) em 05 set 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22 de set. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22 de set. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22 de set. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22 de set. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22 de set. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22 de set. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22 de set. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22 de set. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22 de set. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 26 out. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual, Vol. 1, Art. 33, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i1.33> em 05/09/2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21<sup>a</sup> ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

FREIRE, Alexandre et al. **Medição e conciliação no Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil**. Novo CPC: doutrina selecionada, v. 1, Parte Geral, Coord. Fredie Didier Jr. et al, Salvador: Juspodivum, 2015

FRANCO, Marcelo Veiga; RETES, Tiago Augusto Leite. **Sistema Multiportas de Execução**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sistemamultiportas-execucao-justica-processos-30032021>. Acesso em: 05 set. 2024.

FREITAS, Rosa Maria; LUNA, Rafael Alves de; OLIVEIRA, Suele Carneiro de. **O reconhecimento da autonomia do sujeito e transformações do papel do estado na gestão de litígios no novo código de processo civil: do sistema multiportas à conciliação no novo código de processo civil.** In: ALVIM, Teresa Arruda. (Coord.). Revista de Processo. São Paulo, ano 42, vol. 266, abr. 2017.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo.** 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

LESSA NETO, João Luiz. **O Novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!** Revista de Processo, v. 244, p. 427-441, jun. 2015.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado,** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2018

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. **O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. **O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil.** In: ALVIM, Teresa Arruda. (Coord.). Revista de Processo. São Paulo, ano 43, vol. 276, fev. 2018.

OLIVEIRA, Juliana Campos de; BARCELOS FILHO, Fernando Amarante. **Sistema multiportas: a importância da mediação e conciliação como favorecedoras do acesso à justiça.** Disponível em "<http://hdl.handle.net/123456789/3767>" em 24/08/2024.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil.** São Paulo: Verbatim, 2015.

PELIZZOLI, Marcelo, et al. **Diálogo, mediação e práticas restaurativas: cultura de paz**. Recife: Ed UFPE, 2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. C. Slakmon, R. De Vitto, R. Gomes Pinto (org.). Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005

RODRIGUES, Marco Antonio; SOUZA, Leonardo Vieira de. **Da Beligerância à Plasticidade: a Fazenda Pública, os Negócios Jurídicos Processuais Antecedentes e a Remodelação do Contencioso Fiscal**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, vol. 111, p. 56-82.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça: Um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio de 2014

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANDERS, Frank. **The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future**. St. Paul: West Pub., 1979

SESSIM, Eduardo Martins. **A normatização do sistema multiportas de resolução de conflitos como possibilidade de ampliação ao acesso a justiça à luz do novo código de processo civil**. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação) - UFRGS, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184700>. Acesso em: 25 ago. 2024

TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2018;

TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. São Paulo: Método, 2008.

ZANETTI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em Direitos Coletivos**. In: *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*, Coord. Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral, Salvador: Juspodivum, 2017